

1. Pedido

Bankinter, S.A., Sucursal em Portugal, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

Do pedido de autorização alcança-se o seguinte:

- a) Os dados pessoais objeto de tratamento são: *"Identidade e categoria profissional do denunciante; Identidade e categoria profissional do denunciado; identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento; os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação; destino da denúncia";*
- b) A recolha dos dados é feita por via direta, presencialmente ou por telefone; serão também recolhidos indiretamente os dados pessoais comunicados ao Bankinter, S.A., no âmbito da transmissão, a título de trespasse, da generalidade das unidades de negócio exploradas através da sucursal em Portugal do Barclays Bank PLC a favor do Bankinter, S.A., ao abrigo e nos termos do contrato celebrado entre o Barclays Bank Plc e o Bankinter, S.A., em 2 de setembro de 2015;
- c) Não é declarada a existência de comunicação de dados;
- d) Não se verificam interconexões de tratamentos nem fluxos de dados para países terceiros;
- e) É indicado que *"os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis; quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial; os dados que tenham sido objeto de*

comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações; em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial”.

- f) O exercício do direito de acesso é feito presencialmente junto da entidade responsável;
- g) São indicadas medidas de segurança física e lógica.

A requerente declara ainda a existência de subcontratação nas seguintes entidades:

- a) Barclays Bank PLC: gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular; o período de prestação de serviços terá a duração máxima de 18 meses a contar de 1 de abril de 2016;
- b) Bankinter, S.A.: gestão centralizada das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular;
- c) Bankinter Global Services: manutenção e gestão dos sistemas informáticos, bem como execução de operações de *backoffice*; manutenção evolutiva e corretiva das aplicações, sistemas e redes utilizados pelo Banco.

2. Apreciação

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de protecção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado naquela deliberação.

Os dados recolhidos são adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de julho – Lei de Protecção de Dados Pessoais/LPDP].

O fundamento de legitimidade do tratamento de dados é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/09.

3. Conclusão

Face ao exposto, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30º, todos da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Bankinter, S.A., Sucursal em Portugal;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular;

Categorias de dados pessoais tratados - Identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas irregulares, no âmbito das atividades de contabilidade, auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro, os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino dado à denúncia

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito junto da responsável;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não há;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – Não há;



Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 19 de abril de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)